

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.064-0 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA
E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ESTABILIDADE DE MILITAR TEMPORÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. A adoção de critérios diferenciados para o licenciamento dos militares temporários, em razão do sexo, não viola o princípio da isonomia. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, converter os embargos de declaração em agravo regimental e, a este, negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 08 de setembro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



08/09/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.064-0 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA
E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de embargos de declaração de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por ofensa aos arts. 5º, *caput*, e 37 da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a legalidade do ato de licenciamento do militar temporário do serviço ativo, pelo critério de oportunidade e conveniência da administração, nos seguintes termos:

“3. (...) A Corte de origem aplicou o entendimento perfilhado neste Tribunal de que se a discriminação decorre do caráter das especificidades das funções e das atribuições exercidas, não há que falar em violação ao princípio da isonomia. Veja-se, dentre outros, AI 511.131-AgR/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15.04.2005 e AI 599.353-AgR/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, pub. DJe 28.03.2008.

4. Ademais, para que se pudesse modificar o acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame das Leis 6.398/76 e 6.880/80 e do Decreto 90.600/84, em que se baseou a Corte de origem, para concluir pela legalidade do ato que, segundo critério de oportunidade e conveniência da administração, licenciou o autor e ensejou a ação. Eventual ofensa à Constituição Federal seria

RE 489.064-ED / RJ

indireta ou reflexa, obstando a impugnação, mediante apelo extremo.” (fls. 421-422).

2. O embargante aponta, em síntese (fls. 429-431), contradição na decisão ora impugnada, que tratou de matéria relacionada à promoção, enquanto o pedido restringe-se à aplicação do princípio isonômico para estabilizar os militares temporários cujo tempo de serviço ativo e especialidade são os mesmos.

Afirma que “*o pedido de aplicação do princípio da isonomia em relação ao Corpo Feminino da Aeronáutica, não diz respeito ao direito de promoção nos moldes da Portaria nº 120/Gm/84, direito que só poderia ser garantido ao Cabo da ativa, mas sim, em relação ao direito de adquirir a estabilidade militar aos 8 anos de serviço ativo*”.

É o relatório.

RE 489.064-ED / RJ

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Esta Corte já firmou entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator (STF, Plenário, Pet 1.245, rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.05.98).

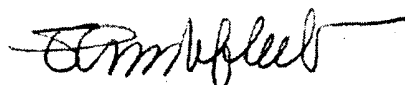
Recebo, entretanto, como agravo regimental os embargos de declaração e, como tal, passo a apreciá-los.

2. A decisão impugnada não merece reparos, já que se funda em orientação firmada nesta Corte nos reiterados julgamentos de casos semelhantes a este no sentido de que a adoção de critérios diferenciados de transferência para a reserva entre os militares, em razão do sexo, não viola o princípio da isonomia. Nesse sentido, entre outros, o AI 439.414-AgR/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 24.02.2005; e o AI 400.946-ED/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 30.11.2007, cuja ementa, para ilustrar, transcrevo:

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Desacerto da decisão não demonstrado. 4. Militar. Quadro masculino. Estabilidade. Isonomia com o corpo feminino. 5. Discriminação com base na natureza das atribuições e funções exercidas em razão do sexo. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrência. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

3. O agravante não trouxe, portanto, qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pelo *decisum* monocrático, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.064-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S) : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, à unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e, a este, negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador